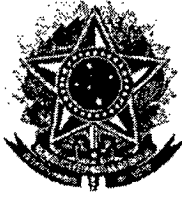


TKFE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.002018/2005-21
Recurso nº 344.324 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.125 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2010
Matéria II/IPI VINCULADO-FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente CALÇADOS DILLY S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 02/05/2001 a 12/07/2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS SANADAS NO CURSO DO PROCESSO.

O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DIs e das REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas.

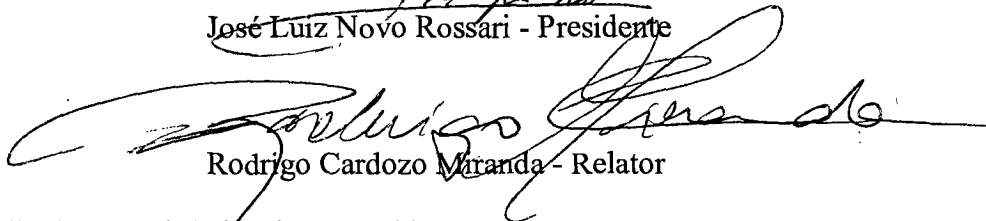
Não deve prevalecer o lançamento veiculado por AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) que afasta o regime de Drawback por descumprimento de formalidades sanadas no curso do processo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.


José Luiz Novo Rossari - Presidente


Rodrigo Cardozo Miranda - Relator

Editado em: 31 de janeiro de 2011.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Heroldes Bahr Neto, Alan Fialho Gandra, Luciano Pontes de Maya Gomes, Rodrigo Cardozo Miranda e José Luiz Novo Rossari. Ausente o Conselheiro João Luiz Fregonazzi.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por CALÇADOS DILLY LTDA (fls. 386 a 395) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da DRJ de Florianópolis-SC (fls. 378 a 382) que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 43.

A Recorrente efetuou importações de mercadorias com suspensão dos tributos incidentes ao amparo do regime aduaneiro especial de drawback (suspensão - genérico), tendo em vista a obtenção dos Atos Concessionários 2690-01/000081-4 (fls. 44 a 82), 2690-01/000183-7 (fls. 83 a 112) e 2690-01/000125-0 (fls. 113 a 148).

Com efeito, da análise do “Relatório de Trabalho Fiscal” (fls. 19 a 43) ficou consignado que a auditoria efetuada pela Fiscalização estava adstrita à verificação do cumprimento das obrigações fiscais assumidas no Ato Concessório nº 2690-01/000125-0.

Diante do detalhamento do voto da D. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, adoto o relatório que descreve a infração:

Ainda de acordo com o mencionado relatório (itens 58 e 59), as autoridades fiscais constataram que a beneficiária equivocadamente incluiu no Relatório Unificado de Drawback (RUD) Registros de Exportações (RE), registrados de março a dezembro de 2001, contendo as seguintes irregularidades:

- indicação no campo “2-a” do código de operação 80000, próprio para “exportações normais”, quando deveria ter anotado o código 81102, apropriado para exportações vinculadas ao regime suspensivo de “drawback genérico”;

- ausência de indicação no campo “24” da vinculação entre o RE e o AC, quando deveria ter sido mencionado o CNPJ da empresa, a unidade da federação, o ato Concessório, a NCM, quantidade e valor da mercadoria.

Prosseguindo, a fiscalização aduaneira efetuou a glosa dos Registros Exportação (RE) listados à fl. 33 e reproduzidos às fls. 277 a 292, cujas cópias das respectivas telas foram extraídas em 23.03.2005, sob a seguinte fundamentação (item 70 do relatório, fl. 35): “A exportação foi enquadrada no código de exportação normal (80000). Ao ser preenchido o RE, o exportador, no caso de venda a exportações que venham a comprovar o Regime Aduaneiro de Drawback, deve informar um dos códigos inerentes ao Regime Especial, de acordo com o disposto na Portaria SCE 02/92, mencionado no item 34 deste relatório. Especificamente para as RE’s sob exame, por ser Drawback Genérico, o código a ser informado no campo 2, é o de nº 81102. A indicação precisa do código de exportação é importante, pois é um dos critérios para se definir o grau de fiscalização a ser aplicado na exportação. Além disso, o código adotado pelo exportador, no caso em questão foi o número 80000, que

representa exportações comuns. Desvinculou, portanto, o exportador, tais exportações do regime de drawback não podendo, portanto, os RE's relacionados no item 58 deste relatório, serem aceitos para efeito de comprovação do regime”.

Diante da constatação das infrações acima mencionada, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 03 a 18, integrado pelo retro citado “Relatório de Trabalho Fiscal” e Termo de Encerramento de fl. 293, formalizando o crédito tributário de R\$ 123.878,46, decorrente da exigência do Imposto de Importação – II e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, vinculado à importação, acrescidos dos demais encargos legais, calculados até 31.05.2005.

Cientificada do lançamento em 09.06.2005 (fls. 11, 16 e 293), a beneficiária protocolou, em 08.07.2005, a impugnação de fls. 295 a 304, acompanhada dos documentos de fls. 305 a 372, para discordar dos fundamentos da presente autuação, notadamente com relação às glosas fiscais decorrentes da não vinculação dos Registros de Exportação ao AC 2690-01/000125-0, bem como da anotação equivocada do código da operação, ou seja, da utilização do código 8000 e, vez do código 81102, por entender que se tratam de meros erros formais que não têm o condão de invalidar as exportações efetivamente realizadas.

Ademais, afirma que apresentou ao DECEX/MDIC os documentos expedidos pelo SISCOMEX/SISBACEN onde restam demonstrada a realização das exportações sob o abrigo do referido AC, através do código 81.102, inclusive informando, no campo 24 do relatório indicado, o CNPJ, a NCM/SH, a UF, o AC, a quantidade e o valor das mercadorias exportadas, ou seja, justamente os pontos de discordância que deram ensejo à autuação em tela.

O v. acórdão da DRJ restou assim ementado (fls. 378 a 382):

Assunto: Regimes Especiais

Data do Fato Gerador: 02/05/2001 a 12/07/2001

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR

O descumprimento das condições estabelecidas em ato concessório referente ao regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão e na legislação de regência enseja a cobrança de tributos concernentes às mercadorias importadas com benefício fiscal e demais encargos legais.

DRAWBACK. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA BIPARTIDA. RFB/SECEX.

Compete a RFB a aplicação e a fiscalização do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão. A SECEX, por ser o órgão responsável pelo controle administrativo de regime, compete sua concessão mediante

emissão de ato concessório e respectivos aditivos, inclusive, possíveis prorrogações de prazo.

DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO

Somente serão aceitos para comprovação do regime especial de Drawback, Registro de Exportação devidamente vinculados ao Ato Concessório, e que contenham as informações de que se referem à operação de Drawback.

Lançamento Procedente.

Quanto ao mérito, mister destacar os seguintes excertos do voto condutor proferido na DRJ, *verbis*:

Não basta comprovar que a exportação ocorreu, na medida em que essa circunstância não é suficientemente capaz de vincular um bem importado com benefício a um exportado, sendo necessário que importação e exportação esteja intimamente vinculadas de tal forma a permitir o pleno controle por parte da Administração Tributária do emprego e destinação desses bens, facultando, por derradeiro, se for o caso, a exigência dos tributos suspensos caso não sejam atendidos os compromissos assumidos na concessão do regime.

Descaracterizada a relação entre as exportações e o respectivo ato concessório, ainda que registradas nos Relatórios Unificados de Drawback, não há como aceitar como válido o argumento da impugnante de que comprovou a utilização dos insumos importados nos bens exportados e, por conseguinte, não há como atestar que a contribuinte cumpriu o compromisso assumido. Logo, admitir o contrário seria desvirtuar a finalidade do regime tornando ineficaz qualquer expediente que permitisse sua aferição.

Por fim, rechaçou os julgados trazidos pela Recorrente, sob o fundamento de que as decisões não tem o status de norma complementares, não vinculando as decisões de 1ª instância.

Irresignada, a empresa interpôs o seu recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

(i) a Recorrente apresentou ao Departamento de Comércio Exterior – DECEX, documentação correspondente a realização das mesmas exportações com o código correto, como demonstram documentos expedidos pelo SISCOMEX/SISBACEM, onde estão demonstradas e registradas as exportações realizadas sob o abrigo do referido AC; e

(ii) o entendimento do antigo Conselho de Contribuintes é pacífico no sentido de que comprovada a exportação, independente da forma, terá o Contribuinte atendido o requisito de exportação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso interposto merece ser conhecido.

Verifica-se, na presente hipótese, que não se questiona a inoccorrência da exportação das mercadorias compromissadas. A motivação da autuação não versa sobre a não utilização dos produtos importados na mercadoria exportada, mas sim o erro formal no preenchimento dos REs vinculatórios.

Isso é o que se depreende do seguinte excerto do “Relatório de Trabalho Fiscal (parte integrante e indistacável do Auto de Infração)”, *verbis* (fls. 31):

(...)

49. *O contribuinte, em atendimento ao disposto nos itens 1 e 2 da parte primeira do Termo de Início de Fiscalização, que trata das exigências com apresentação imediata, entregou cópia das Fichas Técnicas (fls. 151/218). O contribuinte, também, colocou a disposição da Fiscalização os Livros Fiscais solicitados.*

50. *Nesta ocasião, examinamos as Fichas Técnicas que nos foram entregues pelo contribuinte, nos ativemos, principalmente, no material que compunha o cabedal e o solado de cada modelo, verificando, inclusive, a procedência, se do mercado interno ou externo.*

51. *Prossequimos nos trabalhos na sede da empresa no dia 06.04.2005, para examinarmos os documentos fiscais e livros fiscais, colocados a nossa disposição pelo contribuinte, em atendimento a segunda parte do Termo de Início de Fiscalização.*

52. *Tendo em vista o grande volume de documentos apresentados, relativos aos três Atos Concessórios, sob exame, optamos em direcionar nossos trabalhos de verificação fiscal, para o Ato Concessório nº 2690-01/00025-0, a seguir denominado de AC 125-0, restringindo as verificações aos meses de abril e maio/02.*

53. *Foram examinadas, por amostragem, as Notas Fiscais de Entrada, seus respectivos registros no Livro do Controle de Produção e Estoque e no Livro Registro de Entrada. Nestas verificações, nada constatamos que merecesse destaque de nossa parte.*

54. *Confrontamos, também, por amostragem, as Notas Fiscais de Saídas com as Fichas Técnica dos modelos vendidos*

a exportação. Damos maior atenção nas Notas Fiscais ao item “Descrição da Mercadoria”, com ênfase ao material de que compunha o Cabedal e o Solado. Nesse cruzamento, também, não encontramos nenhuma divergência.

55. Examinamos, ainda, por amostragem, por meio do Relatório de Movimentação de Estoques, o fluxo das matérias primas importadas, principalmente o item Couro, desde a sua entrada na empresa, por importação, até a sua aplicação ao produto final (calçado), verificando, inclusive, os registros referentes às operações de “remessa” e “retorno de beneficiamento”. Nesta verificação, não foi detectada nenhuma irregularidade.

56. Depois de examinados os livros e documentos fiscais, direcionamos nossos trabalhos, para a análise dos documentos recebidos do Banco do Brasil, relativos ao AC 125-0 (fls. 113/148).

57. Inicialmente, confrontamos as informações constantes do Relatório Unificado de Drawback (fls. 119/148), com os dados existentes no sistema SISCOMEX (fls. 275/90).

(...) (grifos e destaques nossos)

A infração apurada, inclusive a glosa das informações contidas nos REs apontados como comprobatórios do compromisso de exportar, decorrem das seguintes passagens do mesmo “Relatório de Trabalho Fiscal (parte integrante e indistacável do Auto de Infração)”, *verbis* (fls. 31 e 35):

VII – INFRAÇÃO APURADA

58. Nesta verificação, constatamos que o contribuinte incluiu no Relatório Unificado de Drawback as RE's relacionadas no item a seguir (59), nas quais registrou no campo 2-a, o código de enquadramento na operação nº 80.000, que representa as “Exportações Normais”, quando deveriam ter anotado o código nº 81102.

59. Em conseqüência, a empresa não registrou no campo 24 da RE, a vinculação entre a RE e o Ato Concessório, conforme o disposto no item 37 deste relatório. Neste local, deve ser mencionado: 1) o nº do CNPJ da empresa; 2) a NCM da mercadoria; 3) a Unidade da Federação; 4) o nº do Ato Concessório; 5) a Quantidade de Mercadoria; e 6) o Valor da mercadoria.

(...)

7.1 – Registros de Exportação Glosados

70. A exportação foi enquadrada no código de exportação normal (80000). Ao ser preenchido o RE, o exportador, no caso de venda a exportações que venham a comprovar o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, deve informar um dos códigos inerentes ao Regime Especial, de acordo com o disposto na Portaria SCE 02/92, mencionada no item 34 deste relatório. Especificamente para as RE's sob exame, pro ser Drawback Genérico, o código a ser informado no

campo 2, é o de nº 81102. A indicação precisa do código de exportação é informado no campo 2, é o de nº 81102. A indicação precisa do código de exportação é importante, pois é um dos critérios para se definir o grau de fiscalização a ser aplicado na exportação. Além disso, o código adotado pelo exportador, no caso em questão, foi o de número 80000, que representa as exportações comuns. Desvinculou, portanto, o exportador, tais exportações do regime de drawback não podendo, portanto, os RE's relacionados no item 58 deste relatório, serem aceitos para efeito de comprovação do regime. (grifos e destaques no original)

Ora, a exigência fiscal em debate não encontra, *data máxima vênia*, substância fática e legal para sua manutenção. É questão pacífica que o não cumprimento de formalidades, que não gerem dano ao erário, não é motivo para a perda do regime de drawback.

Como bem colocado em sua peça recursal, a Recorrente sanou o erro no curso do processo, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Pública. A Recorrente apresentou ao DECEX diversos documentos que comprovam a realização das exportações vinculadas ao referido AC, na mesma quantidade e valor das mercadorias exportadas.

Assim, o que efetivamente interessa é que tenha havido a exportação dos produtos, nas quantidades acordadas nos atos concessórios, bem como que os insumos importados sejam utilizados para a fabricação dos produtos exportados.

Desta feita, entendo que cumprido o prazo e respeitadas as quantidades e qualidades acordadas, o regime fica cumprido. A exigência de que a empresa beneficiária tenha uma auditoria para provar que aquele determinado insumo foi utilizado no produto exportado não encontra respaldo na legislação.

Aliás, de se ressaltar que os antigos Conselhos de Contribuintes, por diversas vezes, se manifestaram nesse mesmo sentido em situações análogas à presente. Dentre vários julgados, destacam-se os seguintes:

DRAWBACK - SUSPENSÃO

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2002

DRAWBACK-SUSPENSÃO. O registro de exportação - RE está vinculado ao Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. A comprovação de seu cumprimento ocorre, substancialmente, pela demonstração - por meio das DI s e da REs correspondentes - de que foram importados e exportados os produtos, objeto do ato de concessão, na qualidade e quantidade convencionadas. LANÇAMENTO - Não deve prevalecer o lançamento veiculado por AIIM (Auto de Infração e Imposição de Multa) que afasta o regime de Drawback por descumprimento de formalidades sanadas no curso do processo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO *Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso.*

(3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-34.194 em 04.12.2007 – Rel Susy Gomes Hoffmam)

DRAWBACK - SUSPENSÃO. PRAZO PRORROGAÇÃO. *Válida a prorrogação de prazo através de aditivo ao Ato Concessório, quando o pedido de prorrogação é aceito e deferido pela Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, ainda que o pedido tenha sido pleiteado após o vencimento do prazo original estipulado. Não cabe a fiscalização tributária negar eficácia ou desconstituir o ato administrativo legalmente emitido pelo órgão competente para administrar o regime especial.*

COMPROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE EXPORTAR. EFETIVIDADE. *As provas acostadas aos autos comprovam que o compromisso de **exportação** assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido, embora a documentação comprobatória contenha falha de natureza meramente formal. A falta cometida não autoriza a conclusão de inadimplemento integral do compromisso de exportar. No máximo, poderia ser entendida como prática que dificulta o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos vinculados a programa de incentivo à **exportação**, no caso, **drawback- suspensão**. Comprovado o adimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

(3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO 301-32.779 em 24.05.2006 – Rel Otacílio Dantas Cartaxo)

COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE LANÇADORA. ALTERAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO FORA DO PRAZO. VINCULAÇÃO FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. *Não há dúvida quanto à competência da SRF em fiscalizar o cumprimento das condições assumidas para efeito de suspensão de tributos. A ação fiscalizadora da SRF se dá em complemento ao trabalho da SECEX. As competências atribuídas a cada um dos órgãos não se superpõem, mas se complementam e devem ser mutuamente respeitadas. A competência para emissão de Ato Concessório de **Drawback**, bem como para sua prorrogação, é da SECEX. As evidências são de que o compromisso de **exportação** assumido pela recorrente foi efetivamente cumprido. Todo erro ou equívoco, sob o manto da verdade material, deve ser reparado tanto quanto possível, da forma menos injusta, seja para o fisco, seja para o contribuinte. Erros ou equívocos não têm o poder de se transformarem em fatos geradores de obrigação tributária.*

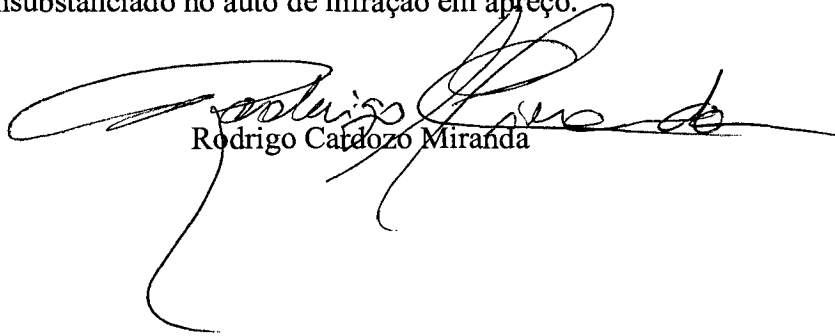
*As faltas inicialmente constatadas não autorizam a conclusão de inadimplemento do compromisso de exportar. No máximo poderiam ser entendidas como práticas que perturbam o efetivo controle da administração tributária sobre os tributos suspensos por vinculação a um programa de incentivo à **exportação**, no caso o **Drawback- Suspensão**.*

Não provado o inadimplemento do compromisso de exportar, descabe a cobrança dos tributos e acréscimos legais.

Recurso voluntário provido.

*(3º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara / ACÓRDÃO
301-32.779 em 24.05.2006 – Rel Nilton Luiz Bartoli)*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para declarar insubsistente o lançamento consubstanciado no auto de infração em apreço.



Rodrigo Catão Miranda